

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 337, DE 2013

Inclui o policiamento marítimo entre as atribuições das Polícias Militares.

Autores: Deputado AUREO e outros

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Aureo, pretende alterar o §5º do art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir o policiamento marítimo entre as atribuições das Polícias Militares.

O autor argumenta que há crimes típicos da esfera estadual cometidos no mar e que “cabe à Polícia militar a execução do policiamento ostensivo, não havendo semelhante atribuição expressa para a Polícia Federal”.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** da proposição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto aos aspectos **formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de

subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 175 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposta em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º, da CF), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

A alteração proposta não se afigura incompatível com os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Alertamos, todavia, para a possibilidade de antinomia do disposto na proposição com o inciso III do § 1º do art. 144 da Lei Maior, o qual confere à polícia federal a função de polícia marítima. Essa questão, assim como o mérito da proposição, certamente será debatida e compatibilizada em momento oportuno, quando da análise da matéria pela Comissão Especial, nos termos do art. 202, § 2º, do RICD.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos, na leitura do § 5º proposto, a ausência da indicação do art. 144, que o abarca, bem como dos sinais gráficos de manutenção da redação do *caput* do dispositivo e dos demais parágrafos do artigo que não terão seu texto modificado. Além disso, a alteração da redação deve ser indicada pelas letras “NR”, entre parênteses, uma única vez ao final, nos termos do termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar n.º 95/1998.

Todavia, tais acertos deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 337, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator